

em razão da manutenção da irregularidade constante no Acórdão nº 5235/2013, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei 12.160/93, e no art. 155, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, revogando o efeito suspensivo outrora concedido pelo Relator pretérito, bem como mantido o julgamento das Contas como Irregulares, com base no art. 13, III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.160/93 (LOTCEM/CE); Determinações e posterior arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Raimundo Estevam Neto, Ex-Gestor da Secretaria de Agricultura do Município de Pereiro, exercício de 2010, contra o Acórdão nº 5235/2013; **ACORDA** o Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, pela **ADMISSIBILIDADE** do Recurso de Revisão nº 04266/2020-6, com fundamento no art. 112, da LOTCE/CE e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** mantendo-se a multa imputada no valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em razão da manutenção da irregularidade constante no Acórdão nº 5235/2013, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei 12.160/93, e no art. 155, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, revogando o efeito suspensivo outrora concedido pelo Relator pretérito, bem como mantido o julgamento das Contas como Irregulares, com base no art. 13, III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.160/93 (LOTCEM/CE). Vencidos os Conselheiros Edilberto Pontes e Rholden Queiroz que votaram pelo não conhecimento do Recurso. Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Ernesto Saboia e as Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2020.

Conselheiro Valdomiro Távora
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Fui presente:

Júlio César Rola Saraiva

PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE

*** **

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2021

Altera os prazos para o encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), das prestações de contas mensais municipais e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Decreto estadual nº 33.965/2021, disponibilizado no DOE/CE de 04/03/2021, restabeleceu, no Município de Fortaleza, a política de isolamento social rígido, recrudescendo o controle sobre a circulação de pessoas nos espaços e vias públicas;

CONSIDERANDO que o Decreto estadual nº 33.980/2021, disponibilizado no DOE/CE de 12/03/2021, ampliou o isolamento social rígido para todos os municípios do Estado do Ceará, como medida necessária para o enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que as medidas vêm sendo prorrogadas sucessivamente em razão da grande quantidade de casos da COVID-19, assim como do número de óbitos, tendo o último Decreto estadual nº 34.005/2021, disponibilizado no DOE/CE de 27/03/2021, previsto a continuidade das determinações até o dia 04/04/2021, e que essas ações vêm causando impacto nas atividades dos órgãos públicos e alteração nas respectivas rotinas administrativas,

RESOLVE, por unanimidade de votos:

Art.1º Acrescer 30 (trinta) dias à data limite constante no art. 7º da Instrução Normativa nº 02/2017, de 20 de junho de 2017, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, para que o Poder Executivo Estadual encaminhe a este Tribunal cópia do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referente ao 1º e 2º bimestre de 2021, obedecendo aos modelos padronizados pelo Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art.2º Acrescer 30 (trinta) dias à data limite constante no art. 7º da Instrução Normativa nº 03/2000, de 21 de dezembro de 2000, para que os Poderes Executivos Municipais encaminhem a este Tribunal cópia do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referente ao 1º e 2º bimestre de 2021, obedecendo aos modelos padronizados pelo Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art.3º Acrescer 30 (trinta) dias à data limite constante no art. 9º da Instrução Normativa nº 02/2017, de 20 de junho de 2017, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, para que os Poderes do Estado, Ministério Público e Defensoria Pública encaminhem a este Tribunal o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 1º quadrimestre de 2021, obedecendo aos modelos padronizados pelo Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art.4º Acrescer 30 (trinta) dias à data limite constante no art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2000, de 21 de dezembro de 2000, para que os Poderes Executivos e Legislativos Municipais encaminhem a este Tribunal cópia do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 1º quadrimestre de 2021, obedecendo aos modelos padronizados pelo Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 5º Acrescer 30 (trinta) dias à data limite constante do art. 3º da Instrução Normativa nº 04/2019, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Presidente da Câmara dos Vereadores e os responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, inclusive as Fundações e Sociedades Instituídas e mantidas pelo poder público encaminhem, por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM), as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as unidades da administração municipal direta e indireta, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021.

Art.6º Não serão aplicadas aos gestores e aos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Pública Estadual e Municipal as restrições e sanções previstas na regulamentação vigente do Tribunal em face do descumprimento dos prazos ordinariamente fixados e que foram prorrogados por meio desta Resolução.

Art.7º Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Valdomiro Távora – Presidente, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de março de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO Nº 0201/2020

PROCESSO Nº: 12829/2018-2

MUNICÍPIO: ACARAÚ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2015

RESPONSÁVEL: PREFEITO ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA

ADVOGADOS: LEONARDO JOSÉ MACEDO OAB/CE Nº 27.635

POLYANA VIEIRA DE ALMEIDA SILVA OAB/CE Nº 34.181

MARCIANO SILVA FERNANDES OAB/CE Nº 30.435

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 17/11/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, EXERCÍCIO DE 2015. FALTA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS EM EDUCAÇÃO, FERINDO O ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. UNANIMIDADE DE VOTOS. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÕES.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual e art. 6º da Lei nº 12.160/1993, resolve unânime, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, emitir Parecer Prévio pela **Irregularidade** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Acaraú, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Alexandre Ferreira Gomes da Silveira, com as **recomendações** constantes no Voto da Relatora, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Acaraú para o respectivo julgamento.

Arguiram suspeição os Exmos. Cons. Alexandre Figueiredo, Ernesto Sabóia e o Auditor Itacir Todero. Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros, Soraia Victor, Edilberto Pontes e Rholden Queiroz.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 17 de novembro de 2020.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE